



Número: **1002231-29.2020.4.01.3100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **18/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO AMAPÁ (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20386 4851	20/03/2020 18:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amapá
1ª Vara Federal Cível da SJAP

PROCESSO: 1002231-29.2020.4.01.3100

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DO AMAPÁ

RÉ: UNIÃO

DECISÃO

Cuida a espécie de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **Estado do Amapá** em desfavor da **União**, objetivando a concessão de provimento que determine à ré que *“promova em 24 (vinte e quatro) horas o transporte das amostras correspondentes aos suspeitos de Coronavírus – COVID19, bem como os exames concernentes, na forma dos boletins epidemiológicos nº 01 e 03, sob pena de multa diária 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), por descumprimento da medida judicial”*.

Subsidiariamente, requer *“autorização para que o Estado do Amapá promova o transporte das amostras coletadas dos casos suspeitos para entrega a instituição elencada no Boletim Epidemiológico nº 03 - Laboratório de Vírus Respiratórios do Instituto Evandro Chagas (IEC/SVS/MS)”*.

Aduz o autor, em sua inicial, que:

É de conhecimento geral, o avanço do Coronavírus (Covid-19), patologia classificada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como pandemia mundial responsável por causar síndrome respiratória em humanos, levando a casos de infecções graves sobretudo em grupos de risco, em especial a pacientes imunodeprimidos e imunossuprimidos, bem como idosos, e enfermos com comorbidades;

O Estado do Amapá tem tomado medidas emergenciais e urgentes publicando Decreto nº 1377 em 17 de março de 2020 em que se dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus no âmbito do Poder Executivo, dando o enfrentamento emergencial com lastro na Lei Federal nº



13.979/20 e nas Portarias nºs 188/20 - GM/MS e 356/20 – MS;

No entanto, o Ministério da Saúde da União Federal tem gerado uma série de problemas, em especial quanto ao transporte das amostras coletadas pelos suspeitos, e o resultado dos exames.”;

Preliminarmente, impera trazer a baila, que em janeiro de 2020, o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde lançou o Boletim Epidemiológico nº 01 que trata da “INFECCÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (2019 – nCov)”, conforme cópias em anexo.

No supracitado boletim ficou constatado que até 27 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) contabilizava 2.798 (Dois Mil, Setecentos e Noventa e Oito) casos do novo Coronavírus no mundo.

Após traçar um panorama no mundo e no Brasil, o Boletim Epidemiológico nº 01 trouxe um Guia de Vigilância Epidemiológica para orientar o Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e a Rede de Serviços de Atenção à Saúde do SUS para atuação na identificação, notificação e manejo oportuno de casos suspeitos de infecção humana pelo novo Coronavirus de modo a mitigar os riscos de transmissão sustentada no território nacional.

Às fls. 12 e 13 do supracitado periódico normatizador em tela, há regras e protocolos da Vigilância Laboratorial.

Assim, no que compete a coleta de amostras, é necessária o recolhimento de 02 (Duas) amostras respiratórias, devendo seguir o protocolo de influenza na suspeita do 2019-nCoV(Coronavirus).

As 02(Duas) amostras serão encaminhadas com urgência ao LACEN, que deverá entrar em contato com a CGLAB para solicitação de Transporte, sendo uma amostra encaminhada ao Centro Nacional de Influenza (NIC) e a outra para análise de metagenômica.

Especificamente quanto ao Transporte e Envio de Amostras para Diagnóstico, o Boletim Epidemiológico nº 01-fl13, elenca, in verbis:

O Ministério da Saúde-MS, disponibiliza o transporte das amostras via Voetur, que em casos de emergência trabalha em esquema de plantão, inclusive nos finais de semana. O Lacen deverá realizar a solicitação do transporte, mediante requerimento padrão, que deve ser enviado ao e-mail: transporte.cglab@saude.gov.br e clinica.cglab@saude.gov.br.

No Boletim Epidemiológico nº 03 que trata da “DOENÇA PELO NOVO CORONAVÍRUS 2019 – COVID-19”, às fls. 10, estabelece o Laboratório de Vírus Respiratórios do Instituto Evandro Chagas (IEC/SVS/MS), conforme cópias em anexo.

Diante de casos suspeitos de CORONAVÍRUS (2019 – nCov), o Estado do Amapá, por intermédio do Núcleo de Análises Laboratoriais de Doenças de Notificação Compulsórias do Laboratório Central – LACEN/AP, vem encaminhando vários e-mails contendo todas as requisições padrões exigidas conforme o protocolo do Ministério da Saúde-MS, solicitando, sobretudo, a disponibilização de transporte para realização do exame, desde 13 de março de 2020, sem qualquer retorno,



conforme cópias em anexo.

Lamentável, MM. Julgador, o Ministério da Saúde da União Federal deixou o Estado do Amapá à deriva, com a medida de não fazer os transportes das amostras coletadas, podendo com essa ação, comprometer toda a saúde pública dos Amapaenses, gerando uma sensação de insegurança.

Malgrado, toda a problemática, o Ministério da Saúde da União Federal, além de não responder o Estado do Amapá, tem lançado notas na imprensa nos seguintes termos:

"O Ministério da Saúde realiza de maneira suplementar o transporte de amostras de interesse da vigilância em saúde de modo a garantir a realização dos exames de doenças de notificação compulsória (obrigatória). O transporte de amostras biológicas não é exclusividade da pasta. Os estados têm contratado sua própria transportadora. O Ministério da Saúde autoriza o transporte mediante solicitação e justificativa dos Laboratórios Públicos Centrais [LACENs]. Cabe ressaltar que todas as amostras para diagnóstico de coronavírus estão sendo transportadas como prioridade para os laboratórios de referência."(Anexo)

O Estado do Amapá buscou contatos por via telefônica, sem qualquer sucesso. No entanto, até a presente data, mesmo com a urgência devida, não se obteve resposta.

Diante dos fatos explicitados a exatidão, em especial da negativa e/ou omissão do MINISTÉRIO DA SAÚDE DA UNIÃO FEDERAL no transporte das amostras e promoção dos exames das coletas dos suspeitos da patologia do CORONAVIRUS(COVID-19) é que se propugna a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA tendo como pedido a tutela do Poder Judiciário como medida assecuratória, em sede de saúde pública e segurança da ordem.

A inicial veio instruída com os documentos constantes dos Ids nºs 201538880 - 201551854.

Determinou-se a intimação da União para que se manifestasse, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, acerca do pedido de tutela provisória de urgência (Id nº 201717848), tendo ela, vislumbrando conflito federativo, alegado que a competência para processar e julgar a presente ação é do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao pedido de tutela de urgência, sustentou que houve perda do objeto, pois, "com o envio das amostras e com a contratação de uma empresa para prestar os servidos, deixa de existir a urgência. Aliás, o envio deixará de ocorrer em breve, uma vez que o próprio Estado informa também que em breve irá realizar os exames" (Id 203521381).

Decido.

A princípio, cabe enfatizar que não assiste razão à União na sua alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a sua competência



originária somente se estabelece nos casos de conflito de caráter político-federativo com potencialidade de desestabilizar o pacto federativo, o que evidentemente não ocorre no presente caso.

Superada essa alegação preliminar, pode-se dizer que, num contexto de declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, o ajuizamento da presente ação é uma demonstração segura da ineficiência do Estado do Amapá, que, até o ajuizamento da presente ação em 18/3/2020, ainda não havia sequer encaminhado as amostras biológicas coletadas para teste do Covid-19 (Coronavírus) ao laboratório de referência em Belém/PA.

Ora, o fato de o Boletim Epidemiológico nº 1, no qual o autor fundamenta seu pedido, estabelecer que “o Ministério da Saúde-MS disponibiliza o transporte das amostras via Voetur”, não implica dizer que o transporte das amostras biológicas colhidas deveria ser promovido exclusivamente pela União.

A propósito, vejamos os termos da nota expedida pelo Ministério da Saúde (transcrita na petição inicial):

O Ministério da Saúde realiza de maneira **suplementar** o transporte de amostras de interesse da vigilância em saúde de modo a garantir a realização dos exames de doenças de notificação compulsória (obrigatória). **O transporte de amostras biológicas não é exclusividade da pasta.** Os estados têm contratado sua própria transportadora. O Ministério da Saúde autoriza o transporte mediante solicitação e justificativa dos Laboratórios Públicos Centrais [LACENs]. Cabe ressaltar que todas as amostras para diagnóstico de coronavírus estão sendo transportadas como prioridade para os laboratórios de referência.

Como se vê, a obrigação do transporte das amostras coletadas para os laboratórios de referência compete prioritariamente aos estados-membros, de modo que não padece nenhuma dúvida acerca da negligência do Estado do Amapá em promover o imediato encaminhamento, por meios próprios, das amostras de escarro dos seis pacientes suspeitos de estarem com Covid-19 ao Instituto Evandro Chagas, em Belém/PA.

Se o Laboratório Central de Saúde Pública do Amapá (Lacen) estava fazendo a guarda das amostras, conforme informado na petição inicial, resta subjacente a conclusão de que já havia comunicação do caso ao Ministério da Saúde e que o único problema era que o Estado do Amapá, ignorando a urgência do momento, recusava-se a promover o transporte imediato para Belém/PA, querendo transferir esse ônus para a União.

No entanto, conforme informado pela União, o Estado do Amapá já promoveu o tardio transporte das amostras biológicas para Belém/PA, o que revela que efetivamente não havia nenhum embaraço para esse procedimento e que o pedido subsidiário de autorização de transporte nunca teve objeto.

Em verdade, o que se observa dos autos é a conduta renitente e letárgica do Estado do Amapá em promover o transporte das amostras biológicas, eis que não há nenhuma proibição expressa nesse sentido e nem prova de que ele não



pudesse contratar transportadora especializada, como os demais estados-membros têm feito. Quem tem perdido com essa postura retardatária do autor é a população amapaense, que, num momento dramático para o mundo, ainda não teve oportunidade de realizar os exames necessários nas pessoas suspeitas de estarem com Covid-19.

Tais as circunstâncias, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se, devendo o Estado do Amapá, diante das informações trazidas pela União, dizer se ainda tem interesse na presente ação no prazo de 10 (dez) dias.

Macapá/AP, na data da assinatura eletrônica.

Anselmo Gonçalves da Silva

Juiz Federal

